



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.005153/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-00.435 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente EDITORA PANORAMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendários: 2002 e 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada.

JUROS CALCULADOS COM BASE NA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - São devidos nos termos da Súmula nº 3 do CARF.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Devem ser considerados nos mesmos termos do lançamento principal pela vinculação entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho , Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos , Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

O IRPJ e a CSLL foram apurados a partir do arbitramento do lucro, com fundamento no disposto no artigo 530, inciso III, do RIR/99, tendo em vista a falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração, mesmo tendo sido a interessada devidamente intimada e reintimada para apresentá-los.

A multa proporcional aplicada foi de 150%, com base na redação do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, vigente à época dos fatos geradores, tendo em vista que a autoridade fiscal constatou que as declarações apresentadas, DIPJ e DCTF, estavam totalmente zeradas, o que, em confronto com a movimentação financeira era totalmente incompatível.

A interessada solicitou prorrogação de prazo em 6 de fevereiro de 2007, motivado pelo fato do volume de documentos solicitados ser grande e por estarem tomando todas as providências cabíveis para o pronto atendimento.

Em atendimento à nova intimação, a interessada solicitou uma nova prorrogação de 60 dias, já que teria que reconstituir a contabilidade, uma vez que o imóvel da empresa ficou alagado pelo rompimento da rede de esgoto, e, anexa, reportagem que foi veiculada em seu próprio jornal, bem como imagens fotográficas de um imóvel parcialmente alagado.

De posse dos extratos, o auditor fiscal elaborou planilhas demonstrativas denominadas de "EXTRATO DE CRÉDITO — A examinar/Comprovar" (fls. 625/676), as quais anexou à nova intimação fiscal (fls. 621/622) e solicitou a comprovação das origens dos recursos que transitaram nas respectivas contas.

Em 12 de setembro de 2007, a interessada voltou a solicitar prorrogação de prazo por mais 60 dias. Transcorridos novamente o prazo solicitado, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Prorrogação de Prazo, para o fim de constar no processo e surtir os efeitos legais devidos, no qual relata o não atendimento da última intimação, bem como noticia a constatação da mudança de endereço da fiscalizada, por ocasião da ciência daquela intimação, determinando que esta tome as providências necessárias para a atualização do endereço no CNPJ-Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. A fiscalizada foi pessoalmente cientificada do referido termo, em 27 de novembro de 2007, na pessoa de sua Gerente-Financeiro (fl. 678).

O quadro de fl. 836, constante do Termo Conclusivo de Ação Fiscal, consolida os valores mensais dos créditos bancários cujas origens não foram comprovadas. Também cabe relatar que se encontra apensado ao primeiro volume o processo de Representação Fiscal para Fins Penais, autuado sob o nº 13839.005170/2007-54.

Em 29 de novembro de 2007, a interessada foi cientificada da autuação (fl. 880), tendo protocolado sua impugnação no dia 21 de dezembro do mesmo ano. Consoante correspondência (fls 909) de 29 de maio de 2008, apesar da interessada fazer referência expressa ao processo em epígrafe, solicita o cancelamento do auto. Consta que a referida peça trata-se de uma cópia daquela acostada ao processo nº 13839.005152/2007-72, relativo a auto de infração que aplicou multa regulamentar pela não entrega da DIF — Papel Imune, e muito embora tenha sido reportada àquele processo, também se prestou para impugnar o presente lançamento.

Em sua impugnação, a interessada alega que:

- em relação ao IRPJ e à CSLL, *"foi autuada por constar valores a recolher de estimativas mensais no resultado final do período, os quais não constaram como declarados nas DCTFs correspondentes, tampouco com recolhimentos a respeito"*. Sobre estes valores foram aplicados juros de mora com base na SELIC;

- também foram aplicados juros de mora com base na SELIC em relação aos valores lançados de contribuição ao PIS e Cofins. Ocorre que *"os valores constantes para os tributos apurados são irreais pela indevida aplicação da taxa de juros em patamar superior a 12% ao ano, em violação ao artigo 161 do CTN"*. A lei ordinária só poderia estipular juros menores do que aqueles que estão prescritos no referido artigo. Para maiores valores seria necessária uma lei complementar;

- *"ainda que reconhecida a dívida como existente, o valor apresentado pela Sr. Auditor Fiscal é irreal, por conter juros em patamar acima de 12% ao ano"*;

- ao final, a interessada pede pelo cancelamento do auto de infração, *"ante a impossibilidade da atualização do imposto em valor superior a 12% ao ano"*.

Através do Acórdão nº 14-19.673, datado de 26 de junho de 2008, a DRJ concluiu pela procedência do lançamento com base no seguinte:

- Matéria não impugnada - a interessada requer o cancelamento do auto de infração, mas centrou todos os seus protestos única e exclusivamente na incidência da taxa de juros com base na SELIC. Em momento algum combateu o mérito da autuação, ou seja, não combateu a existência de depósitos bancários cujas origens não restaram comprovadas. Segundo dispõe os artigos 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/1972, somente serão consideradas impugnadas as matérias expressamente contestadas. Assim, alegações genéricas do tipo *"requer-se a total improcedência do auto de infração"* não podem ser aceitas, sendo consideradas impugnadas apenas as matérias expressamente mencionadas e para as quais a empresa expressamente tenha indicado um motivo de contestação. Entendeu a DRJ que, como

a contribuinte não contestou a infração apontada, tampouco os valores dos tributos ou a multa de ofício, as exigências devem ser declaradas definitivas na esfera administrativa, não podendo ser objeto de eventual recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

- quanto à taxa SELIC aplicada para cálculo dos juros – atende ao disposto no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Cientificada em 12 de agosto de 2008, conforme AR (fls. 923), a interessada apresentou Recurso Voluntário em 21 de agosto do mesmo ano, reiterando o apresentado na sua impugnação.

Em fls 965, há despacho da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, de 2 de abril de 2009, onde dispõe que foi formalizado Processo de nº 15922.000345/2009-85 (fls. 953/962), para cobrança do valor principal e da multa vinculada, porque definitivamente constituídos na esfera administrativa, tendo em vista que não foram contestados na impugnação. Todavia, por restrições técnicas, o principal e a multa vinculada não puderam ser transferidos, já que, desse modo, o presente processo seria encerrado.

“Ressalve-se, desse modo, que:

a) não obstante constarem cadastrados no presente processo todos os valores lavrados, SERÃO OBJETO DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA APENAS OS JUROS;

b) o valor principal lançado e respectiva multa vinculada foram cadastrados manualmente no processo nº 15922.000345/2009-85, e encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, cf. Extrato de fls. 953/962, com a taxa de juros de 1% ao mês.

Ao retornar o processo do julgamento de 2ª instância, portanto, deve-se atentar para tais fatos, a fim de se evitar duplicidade de débitos.

Isto posto, e face à juntada do Recurso Voluntário de fls. 924/930, proponho o encaminhamento do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes (há autuação de IPI derivada do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, cadastrada no processo nº 13839.005152/2007-72), para julgamento da parte contestada.”

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração (fls. 2/51), o qual foi cientificado à interessada em 12 de agosto de 2008, para exigir IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS para os anos-calendários de 2002 e 2003 pela omissão de rendimentos constantes em por extratos bancários fornecidos pelos bancos BRADESCO, ITAÚ e UNIBANCO, os quais não foram devidamente comprovados.

O Auto de Infração teve como fundamento legal o artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, a saber:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

A interessada tanto na Impugnação como no seu Recurso Voluntário argumenta simplesmente que os juros calculados com base na taxa SELIC não são devidos e, no seu pedido, requer que seja cancelado o Auto de Infração. Em momento algum rebate o motivo da lavratura do Auto de Infração que é a omissão de receitas por incompatibilidade da movimentação financeira com as declarações enviadas à SRF. A autoridade lançadora constatou a divergência e, diante desses fatos, não poderia deixar de aplicar o citado artigo 42. Por outro lado, a recorrente foi silente em relação aos fatos que resultaram no lançamento com base na omissão de receitas. Desse modo, por não refutar ou comprovar as divergências apontadas pelo auditor fiscal, o lançamento foi considerado definitivo.

Tanto é definitivo que a Delegacia da Receita Federal em Jundiá juntou despacho relembrando e explicando porque não poderia desmembrar os valores considerados definitivos dos juros calculados com base na taxa SELIC, os quais aqui são os únicos itens em debate.

Como já disse, a recorrente somente argumenta que os juros calculados com base na taxa SELIC não são devidos por diversas razões que descreve. Ora, são devidos sim consoante o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, bem como com base na SÚMULA Nº 3 do CARF: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, o qual refuta somente a cobrança dos juros à taxa SELIC.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora